



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.252 - SP (2016/0310218-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237815
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA PAVAN
REPR. POR : ARMINDO DA SILVA PAVAN
ADVOGADO : RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE IPVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SÚMULA 126/STJ.

1. A controvérsia tem por objeto acórdão que concedeu a Segurança para isentar o impetrante do recolhimento do IPVA, por ser portador de deficiência que o inabilita, completamente, a dirigir o veículo adquirido.

2. Para solucionar a lide, o Tribunal de origem invocou a legislação estadual (art. 13 da Lei Estadual 13.296/2008) e a examinou à luz dos princípios constitucionais da *isonomia* e da *dignidade da pessoa humana*, concluindo que se até mesmo os portadores de deficiência que adquirem veículo adaptado gozam do benefício da isenção do IPVA, não haveria critério razoável a justificar a inclusão apenas dos deficientes com capacidade (ainda que reduzida) para conduzir veículos automotores devidamente adaptados, e a exclusão dos deficientes com total impossibilidade de conduzir veículos.

3. A ausência de interposição de Recurso Extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.252 - SP (2016/0310218-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237815
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA PAVAN
REPR. POR : ARMINDO DA SILVA PAVAN
ADVOGADO : RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

DEFICIENTE FÍSICO. MANDADO DE SEGURANÇA. Isenção de IPVA. Isenção de recolhimento de tributo relativo ao veículo automotor de deficiente mental, embora dirigido por terceiro. Extensão do benefício ao condutor do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973 e dos arts. 111 e 179, *caput* e § 1º, do CTN.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.252 - SP (2016/0310218-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.6.2017.

A controvérsia tem por objeto acórdão que concedeu a Segurança para isentar o impetrante do recolhimento do IPVA, por ser portador de deficiência que o inabilita, completamente, a dirigir o veículo adquirido.

Para solucionar a lide, o Tribunal de origem invocou a legislação estadual (art. 13 da Lei Estadual 13.296/2008) e a examinou à luz dos princípios constitucionais da *isonomia* e da *dignidade da pessoa humana*, concluindo que, se até mesmo os portadores de deficiência que adquirem veículo adaptado gozam do benefício da isenção do IPVA, não haveria critério razoável a justificar a inclusão apenas dos deficientes com capacidade (ainda que reduzida) para conduzir veículos automotores devidamente adaptados, e a exclusão dos deficientes com total impossibilidade de conduzir veículos.

A exegese da legislação local à luz da Constituição Federal da República é matéria que somente pode ser apreciada em Recurso Extraordinário, o que no caso concreto se revela impossível, dada a ausência de interposição do referido recurso.

Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 126/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0310218-1

REsp 1.673.252 / SP

Números Origem: 10113141020138260053 20140000438595 20140000546142

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP237815
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA PAVAN
REPR. POR	: ARMINDO DA SILVA PAVAN
ADVOGADO	: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.